

forme, aliás, já foi previsto no Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, ao estabelecer a organização do museu escolar, com documentos, livros, objetos e demais elementos ligados à figura do seu patrono.

Não é esse, como se vê dos termos da justificativa que acompanhou o projeto, repetido, o caso do digno cidadão mencionado na propositura, o qual, merecedor, sem dúvida, do maior respeito, não exerceu, contudo, atividades relacionadas com o ensino.

Expostos os motivos do veto total que ora aponho ao projeto de lei n. 18, de 1966 — os quais faço publicar no "Diário Oficial" — devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 83, DE 24 DE JANEIRO DE 1967

Veto total ao Projeto de Lei n. 141, de 1963

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 141, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 10.903, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referido projeto objetiva estender os benefícios da Lei n. 5.277, de 15 de janeiro de 1959, àqueles diretores e professores primários que, nas condições desse diploma legal, se aposentaram, todavia, antes da sua promulgação.

Na justificativa do respectivo projeto de lei, alegam seus autores que "a concessão feita pela Lei n. 5.277, de 15 de janeiro de 1959, implica em última análise, em alteração de vencimentos, isto porque a cada quinquênio cabe um acréscimo aos vencimentos" e salienta que o projeto visa a dar cumprimento ao disposto no artigo 95 da Carta Magna Estadual, "in verbis":

"Artigo 95 — Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos na mesma proporção".

Cumpre ponderar, no entanto, que o acréscimo de um quinto de tempo de serviço para todos os efeitos legais, referido na Lei n. 5.277, de 1959, não teve caráter geral, pois a medida, prevista nesse diploma, beneficiou apenas os diretores e profes-

sôres primários de escolas isoladas ou de grupos escolares, situados na zona rural. Sendo parcial a providência cuidada na aludida lei, nenhuma obrigação caberia ao Executivo de estender tal benefício aos inativos da espécie que, embora nas condições do mencionado diploma, foram aposentados anteriormente à vigência do mesmo.

É preciso, a respeito, não esquecer que a lei que rege a aposentadoria é a vigente à época de sua decretação. Esta a pacífica doutrina a regular a matéria. O que se estende aos inativos são os aumentos gerais e não outras vantagens super-venientes à passagem para a inatividade. Concedida a aposentadoria não mais se altera a situação funcional, ressalvado o disposto no artigo 95 da Constituição Paulista.

O artigo 95, repita-se, trata de aumento de proventos e não de contagens de tempo outorgadas posteriormente à inatividade.

Após esses esclarecimentos, observo ainda que o projeto de lei n. 141, de 1963, de efeitos amplos, se aprovado, criaria grave precedente, e, também, privilégio entre o mesmo grupo de pessoal citado na proposição, pois os elementos da ativa, de igual categoria da propositura, não gozam, por exemplo, de um quinto de tempo de serviço cuidado na Lei n. 5.277, de 1959, para cômputo na percepção do adicional previsto na Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961. Essa lei, no tocante à mencionada vantagem, diz respeito tão-só ao tempo efetivamente prestado, e faz, expressamente, tábula rasa de todas as contagens em dobro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por norma Constitucional (conforme artigo 14 e parágrafo único da Lei n. 6.043, de 1961).

Do ponto de vista constitucional o projeto padece de vício irremovível: é que, facultando a formação de novos quinquênios para efeito de percepção de adicionais, acarreta, sem dúvida, aumento de despesa, infringindo, pois, o § 1.º, do artigo 22, da Constituição do Estado, que reserva à exclusiva iniciativa do Executivo medidas de tal natureza, isto é, que majorem os gastos públicos.

Aliás, a providência, se viável, encerraria outro vício de natureza constitucional, pois, sobrecarregando a verba de inativos, não indica os "recursos hábeis para prover os novos encargos", o que viola o artigo 30.

A forma indicada no artigo 2.º não satisfaz, no caso, a exigência constitucional relativa ao oferecimento de recursos, isto porque não basta a simples observação de que as despesas correrão pelas verbas próprias do orçamento, pois como se tem de-

clarado, reiteradamente, as dotações orçamentárias são, em princípio, calculadas para atender somente encargos existentes ao tempo em que fixadas (conforme o veto total ao projeto de lei n. 602, de 1962).

São estes, pois, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 141, de 1963, fazendo-os publicar no "Diário Oficial", em obediência ao § 1.º, do artigo 24, da Constituição do Estado.

Assim, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 84, DE 24 DE JANEIRO DE 1967

Veto total ao projeto de lei n. 53, de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 53, de 1966, conforme autógrafa n. 10.905, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Pretende o projeto que passem a denominar-se Delegacias Regionais de Ensino as Delegacias de Ensino Elementar.

Entende a Secretaria da Educação que a atual denominação daquelas unidades é a que melhor se ajusta aos órgãos da espécie, já que identifica, de maneira tecnicamente precisa, o tipo de ensino ministrado nas escolas que lhes são subordinadas, isto é, o pré-primário e o primário, considerados como ensino elementar.

O âmbito das atividades das Delegacias não vai além daquele grau de ensino, circunstância que por si só desaconselha a adoção da medida inserta no artigo 1.º do projeto ora em foco, eis que a qualificação de Regional (Delegacia Regional de Ensino) pressupondo a fiscalização de todo o ensino de uma região, daria uma idéia inexistente dos limites de sua competência administrativa.

Eis aí, Senhor Presidente, a principal razão pela qual não se poderá equiparar, para efeito de nomenclatura, as Delegacias de Ensino Elementar às demais Delegacias Regionais existentes nas Secretarias da Fazenda, da Saúde Pública e da Assistência Social e da Segurança Pública.

Verifica-se desta maneira, que nada há de pejorativo na atual denominação, como

entende o nobre autor da proposição, pois o termo Elementar é qualificativo tradicional daquele ramo do ensino.

Outro, aliás, não foi o propósito da Lei n. 6.775, de 30 de março de 1962, conforme se verifica da justificativa então apresentada pelo ilustre Governador Carvalho Pinto:

«Referidas unidades regionais têm por atribuição a orientação e fiscalização das escolas e estabelecimentos de ensino elementar, motivo que aconselha lhes seja conferida denominação mais consentânea com suas atividades».

Cabe-me ainda assinalar que, a invocar-se a situação anterior à Lei n. 6.775, os órgãos em causa possuíam a denominação de Delegacias de Ensino Primário, qualificativo este que exprime de modo menos preciso a categoria de ensino superintendido por tais Delegacias que, em verdade, compreende em sua esfera de ação, todo o ensino elementar, em seus diversos aspectos.

De todo exposto, ressaltam os motivos determinantes do veto total ora aposto, de natureza eminentemente técnica, não con-vindo, portanto que se efetive a alteração proposta. Vetado o artigo 1.º, obviamente, se estende a impugnação ao artigo 2.º, corrolário lógico daquele.

Fazendo publicar no órgão oficial as presentes razões de veto, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Mensagem n. 68, de 18-1-67

Retificação

No 12.º Parágrafo:

Onde se lê: "... pelo menos com o caráter desejado, ..."

Leia-se: "... pelo menos com o caráter restritivo desejado, ..."

Mensagem n. 72, de 18-1-67

Retificação

No 13.º parágrafo:

Onde se lê: Artigo 7.º — ... e nas Autarquias da mesma categoria ou isolado ..."

Leia-se: «Artigo 7.º — ... e nas Autarquias da mesma categoria a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado ...»

No 30.º parágrafo:

Onde se lê: "... ao artigo 7.º do Ato Complementar n. 15, excluiu da existência do concurso ..."

Leia-se: "... ao artigo 7.º do Ato Complementar n. 15, excluiu da exigência do concurso ..."

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 47.626, DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Regulamenta a Lei n. 9.580, de 30 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o processo de lançamento e cobrança das taxas decorrentes dos serviços de água e de esgotos na Capital

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 43 da Lei n. 9.580, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — O lançamento e cobrança das taxas de consumo de água e de esgotos, correspondentes aos serviços prestados pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital, reger-se-á pelas normas do regulamento que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Falcão dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL
Renato João Baptista Della Togna
Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 24 de janeiro de 1967.
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DAS TAXAS DE CONSUMO DE ÁGUA E DE ESGOTOS

CAPÍTULO I

Da Obrigatoriedade da Utilização dos Serviços de Água e de Esgotos

Artigo 1.º — Na Capital, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou for assentada a competente canalização.

CAPÍTULO II

Da Incidência das Taxas

Artigo 2.º — Os preços que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento das taxas de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pelo Departamento de Águas e Esgotos, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1.º — As intimações serão expedidas pelo Departamento de Águas e Esgotos, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento e desde que as obras do prédio estejam concluídas.

§ 2.º — Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação do prédio à rede, deixará de ser exigível, em relação a ele, a respectiva taxa.

Artigo 3.º — As taxas decorrentes dos serviços de água ou de esgotos serão devidas ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Parágrafo único — Excepcionalmente, em obras de construção, a pedido da parte interessada, o Departamento de Águas e Esgotos poderá autorizar a utilização dos serviços de água e de esgotos, observando-se, para efeito de cobrança, a partir da data da respectiva ligação, o consumo efetivo, medido por hidrômetro, e o disposto nos artigos 4.º e 5.º deste Regulamento.

CAPÍTULO III

"Do "Quantum" das Taxas

Artigo 4.º — O Departamento de Águas e Esgotos da Capital fixará o valor unitário correspondente à taxa de consumo de água o qual, no entanto, não poderá exceder em cruzelros, por metro cúbico, as seguintes frações do salário mínimo mensal que estiver em vigor na Capital:

a) — Para o consumo mínimo de 15m3 (quinze metros cúbicos) por mês: — 0,001 (um milésimo);

b) — Para o consumo acima de 15m3 (quinze metros cúbicos) por mês: — 0,0015 (quinze décimos milésimos).

Artigo 5.º — A taxa de esgotos, referente à Coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias, passará a ser cobrada em função do consumo de água medido, não podendo, o seu valor, ser superior a uma vez e meia, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento), do valor da taxa de consumo de água.

Parágrafo único — Em relação aos preços que disponham de sistema particular de abastecimento de água, o montante da taxa de esgotos será fixado tendo em vista, também, o volume correspondente ao referido suprimento próprio, calculado por estimativa.

CAPÍTULO IV

Dos Hidrômetros

Artigo 6.º — Toda instalação para suprimento de água será provida de hidrômetro, de um registro interno, que facilite a consumidor o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 7.º — O Departamento de Águas e Esgotos instalará hidrômetros, por ele adquiridos, nas novas ligações de água, cobrando dos interessados o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

§ 1.º — A cobrança referida neste artigo será feita em duas prestações iguais, trimestrais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data da instalação do hidrômetro.

§ 2.º — Fica facultado aos interessados, nas ligações a que se refere este artigo, o direito de doar, ao Departamento de Águas e Esgotos, os hidrômetros necessários

§ 3.º — A doação a que se refere o parágrafo anterior só se completará após a aferição do hidrômetro.

Artigo 8.º — Se, em virtude de avaria ou desarranjo no hidrômetro, fôr impossível medir a quantidade de água consumida, os montantes das taxas serão fixados com base no consumo médio, se possível dos últimos seis meses.

§ 1.º — Para efeito de lançamento das taxas, serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos.

§ 2.º — A aferição do hidrômetro poderá ser feita a pedido do interessado, correndo por sua conta as despesas correspondentes, desde que verificada a improcedência do pedido.

CAPÍTULO V

Dos Lançamentos

Artigo 9.º — Os lançamentos alcançarão todos os prédios referidos no artigo 1.º deste regulamento, ainda que estejam isentos do pagamento das taxas, devendo as isenções serem anotadas em registro especial.

Artigo 10.º — A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento das taxas, qualquer que seja a época em que tenham sido devidas.